

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 228, publicada no D.O.U. de 10/2/2020, Seção 1, Pág.86.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SEEA – Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Feira de Santana (FSAF), a ser instalada no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC N°: 201703402		
PARECER CNE/CES N°: 998/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Feira de Santana (FSAF), a ser instalada na Avenida Senhor dos Passos, nº 42, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela SEEA – Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.423.928/0001-00, com sede na Rua Conselheiro Junqueira, s/n, bairro Rua do Catu, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Feira de Santana (FSAF), consta no e-MEC os seguintes processos de autorização de cursos superiores: Enfermagem, bacharelado (e-MEC 201703403) e Nutrição, bacharelado (e-MEC 201703405).

Feira de Santana é um município do estado da Bahia, Região Nordeste do Brasil. Sua distância da capital Salvador é de 116 km.

1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Feira de Santana (FSAF), cuja visita ocorreu no período de 16 a 20 de outubro de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 145366.

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
2 – Desenvolvimento Institucional	3,60
3 – Políticas Acadêmicas	3,60
4 – Políticas de Gestão	3,00
5 – Infraestrutura	3,13
Conceito Institucional	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 145366

2) Autorização de Cursos

a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado (e-MEC nº 201703403)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 11 a 14 de julho de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 139724.

Dimensões	Conceitos
1 – Análise preliminar	
2 – Organização Didática e Pedagógica	3,00
3 – Corpo Docente e Tutorial	4,36
4 – Infraestrutura	3,00
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 139724

Parecer Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho / Conselho Nacional de Saúde / Ministério da Saúde

O Parecer final do Conselho Nacional de Saúde (CNS) foi favorável ao pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, conforme transcrição a seguir:

[...]

SATISFATÓRIO COM RECOMENDAÇÕES

Recomendações:

- *Disponibilizar Termos de Convênio/Cooperação Técnica ou outros instrumentos que comprovem parceria com os gestores do SUS para utilização da rede de serviços e outros equipamentos sociais da região.*
- *Apresentar estratégias de inserção dos estudantes, desde o início do curso, junto à comunidade e na rede de serviços instalada, evidenciando a integração ensino-serviço-gestão-comunidade.*
- *Explicitar a forma como os estudantes do período noturno são/serão inseridos nos estágios e a viabilidade do uso da rede de serviços neste turno.*
- *Demonstrar no PPC como se desenvolvem/desenvolverão as atividades que promovem conhecimentos, saberes e práticas da realidade local.*
- *Ofertar/ampliar cursos de especializações e residências em saúde de acordo com as necessidades locais/regionais, articulando e integrando, desta forma, a graduação à formação profissional em serviço.*
- *Apresentar/ampliar estratégias de educação permanente e continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.*
- *Incluir a participação de estudantes no Núcleo Docente Estruturante (NDE).*
- *Criar/ampliar canais/mecanismos de participação da sociedade.*
- *Criar/ampliar canais/mecanismos de diálogo da instituição de ensino com os movimentos sociais.*

b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado (e-MEC n° 201703405)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 29 de agosto a 1° de setembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação n° 142451:

Dimensões	Conceitos
1 – Análise preliminar	
2 – Organização Didática e Pedagógica	3,38
3 – Corpo Docente e Tutorial	2,75
4 – Infraestrutura	2,73
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n° 142451

Impugnado o Relatório de Avaliação do Inep n° 142451 pela IES

A Faculdade Santo Antônio de Feira de Santana (FSAF) impugnou os seguintes indicadores: Dimensão 3 – Corpo Docente e Tutorial: 3.8. Experiência no exercício da docência superior; 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, Dimensão 4 – Infraestrutura: 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; 4.3. Sala coletiva de professores; 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica e 4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados, do Relatório de Avaliação do Inep n° 142451, que apresentaram conceitos insatisfatórios.

Parecer Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA

A CTAA analisou a impugnação da IES e concluiu pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Santo Antônio de Feira de Santana -FSAF possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Além disso, após diligência, a IES apresentou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio. Todavia, em relação ao plano de fuga a IES não apresentou comprovante atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, de acordo com a ABNT NBR 15219:2005, em atendimento ao Decreto 9.235/2017. Diante do exposto, encaminha-se para que o Conselho Nacional de Educação (CNE), pronuncie-se sobre a deliberação.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfis “suficientes” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos. (Grifo nosso)*

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Feira de Santana-FSAF, a ser instalada na Avenida Presidente Dutra S/N, Capuchinhos, Feira de Santana – Bahia – CEP: 44.076-130, mantida pela SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA (cód. 2079), com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **FAVORÁVEL** também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de **Enfermagem, bacharelado** (código: 1390202; processo: 201703403) e **Nutrição, bacharelado** (código: 1390207; processo: 201703405), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifos nossos)*

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Feira de Santana (FSAF), a ser instalada na Avenida Senhor dos Passos, nº 42, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela SEEA – Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Nutrição, bacharelado,

com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente